

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 462/99

SESSÃO DE 11/11/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002536/96

A.I. Nº: 344927/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROINDUSTRIAL LUIZ GUIMARÃES S/A - AGROLUSA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Através de Regime Especial de Fiscalização de que trata o art. 91, incs. I a III, da Lei nº 11.530/89, constatou-se que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS apurado no dia 08/05/96. Redução do valor do imposto exigido no Auto de Infração. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato do Auto de Infração, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS apurado no dia 08/05/96, referente às Notas Fiscais de saídas nºs 123 a 129, no valor de R\$ 3.585,58 (Três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), infração detectada mediante regime especial de fiscalização.

Após indicação dos dispositivos legais infringidos, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03 a 11 dos autos.

Solicitou-se a realização de perícia, cujo resultado repousa às fls. 16/17 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Am

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 442/99 – emitido pela Consultoria Tributária –, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de atraso de recolhimento do ICMS referente ao dia 08/05/96, apurado através de regime especial de fiscalização - concernente às Notas Fiscais de saídas nºs 123 a 129 -, no valor de R\$ 3.585,58 (Três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

O Regime Especial de Fiscalização encontra-se previsto no art. 91, incs. I a III, da Lei nº 11.530/89.

A Portaria nº 180/96, com vigência a partir de 01/05/96 (anexa às fls. 03 dos autos), determinou Regime Especial de Fiscalização e Controle junto à empresa autuada, com o fito de se acompanhar todas as operações concernentes ao ICMS, tomando-se as medidas necessárias ao recolhimento diário do referido imposto, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A nobre julgadora singular solicitou a realização de perícia, em razão de haver divergência entre o valor apontado na peça inicial e o somatório dos valores das Notas Fiscais ensejadoras da ação fiscal. Todavia, o autuante não soube explicar a contento tal divergência, consoante Informação Fiscal prestada às fls. 17 dos autos.

Ante a dúvida, a julgadora de 1º grau considerou o somatório das Notas Fiscais objeto do feito, no valor de R\$ 24.305,00, e sobre o mesmo aplicou a alíquota de 12% (doze por cento) - por se tratar de operação interestadual -, resultando no ICMS devido no valor de R\$ 2.916,60 (Dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos). Por ser este valor inferior ao exigido no Auto de Infração, decidiu a julgadora pela parcial procedência da ação fiscal.

Acatamos inteiramente a decisão proferida na Instância de 1º grau.

No caso concreto, quando se toma por base as Notas Fiscais de saídas nºs 123 a 129, objeto da ação fiscal, vê-se claramente que a autuante apurou de forma incorreta o imposto devido referente ao dia 08/05/96.

Com efeito, o somatório dos valores das citadas Notas Fiscais é de R\$ 24.305,00. Aplicando-se sobre este valor a alíquota de 12% (doze por cento) - vez que se trata de operações interestaduais -, encontramos um débito de imposto no valor de R\$ 2.916,60. Ora, como não existe crédito, visto que não houve entradas naquele dia - consoante quadro anexo às fls. 04 dos autos -, tem-se um saldo devedor de ICMS de igual valor do débito, isto é, R\$ 2.916,60 (Dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos).

À vista do exposto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

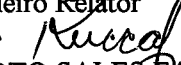
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AGROINDUSTRIAL LUIZ GUIMARÃES S/A - AGROLUSA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/12/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta



RAIMUNDO AZEUM MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro


FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


JOAQUIM EDUARDO B. CAVALCANTE
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado


Consultor Tributário.